

O CONTEXTO SÓCIO-PROFISSIONAL DA PERÍCIA CONTÁBIL – Conceitos e Reflexões

I – INTRODUÇÃO

Esta primeira parte do artigo tem o objetivo de chamar a atenção dos **peritos**, e dos **estudiosos** da Perícia Contábil, especialmente, no que diz respeito ao *comportamento cívico e científico que é exigido das pessoas que exercem suas funções com o propósito de auxiliar à justiça*. Introdutoriamente, são abordados conceitos de PERÍCIA e de PERITO; sequencialmente, abordagens com o desenvolvimento de conteúdos e reflexões sobre O CONTEXTO SÓCIO-PROFISSIONAL DA PERÍCIA CONTÁBIL, com especificidades sobre as bases: - *constitucional*, - *processual*, - *ética e moral*.

A **perícia**, pela ótica mais ampla, pode ser entendida como trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Desta maneira, pode haver perícia em qualquer área científica/técnica ou até em determinadas situações empíricas. A natureza dos *fatos* e do *processo* é que a classificará:

- *quanto à natureza dos fatos* que a ensejam pode ser classificada segundo as áreas do conhecimento técnico e/ou científico, combinadas com a regulamentação das profissões (exemplos: contabilidade, engenharia, informática, medicina, trabalho e outras)

- *tratando-se do processo*, pode ser: - **judicial** por iniciativa dos magistrados ou a requerimento das partes ou dos representantes do Ministério Público, com deferimento do Juiz, para resolver questões segundo as leis processuais; - **arbitral** por iniciativa dos árbitros, para solução de conflitos extrajudiciais; - **administrativa e/ou operacional** por iniciativa de gestores, para resolver conflitos internos nas organizações e entre organizações, e/ou pessoas.

As normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), definem com precisão: - na NBC TP 01, editada em 27/fev/2015, Item 2, o que é Perícia Contábil e Item 5, suas classificações; - na NBC PP 01, editada em 27/fev/2015, Item 3, como se classificam os Peritos:

No entendimento da NBC TP 01, editada em 27/fev/2015, nos Itens 2 e 5, estão enunciados os conceitos:

“A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.” [grifamos] - Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, editada em 27/fev/2015, Item 2.

"A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes." [grifamos] - Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, editada em 27/fev/2015, Item 5.

Os peritos, como definido na NBC PP 01, podem ser classificados, em: "**Perito Oficial**", "**Perito do Juízo**" e "**Perito Assistente**":

"Perito oficial é o investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão." - Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, editada em 27/fev/2015, Item 3.

"Perito do juízo é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil." - Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, editada em 27/fev/2015, Item 4.

"Perito-assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis." - Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01, editada em 27/fev/2015, Item 5.

II – DESENVOLVIMENTO

CONTEXTO SÓCIO-PROFISSIONAL - São abordadas neste contexto as bases normativas: - *constitucional*, - *processual*, - *ética e moral*; com espelho na *Formação Profissional dos Contadores* e no *Valor Informacional da Contabilidade*. As bases normativas abordadas neste Item estão focadas em duas mensagens endereçadas aos profissionais que se dedicam ao **trabalho pericial**. Chama-se a atenção para o **comportamento das pessoas** que desejam ser úteis à sociedade; e das **responsabilidades** que devem governar os sentimentos *cívico e ético dos profissionais*.

Figura 2 – Visão sistêmica do contexto sócio-profissional.



Fonte: PERÍCIA CONTÁBIL NOS PROCESSOS CÍVEL E TRABALHISTA – O Valor Informacional da Contabilidade para o Sistema Judiciário. MAGALHÃES & LUNKES. São Paulo, Atlas, pp. 03, 2008.

II.1 - Base normativa constitucional

O Trabalho do **perito** se desenvolve em ambiente institucional, seu universo é a sociedade, cujo instrumento regulador é a *Carta Magna do país*. O **perito**, cidadão brasileiro, consciente de suas responsabilidades deve pautar suas atitudes nos sentimentos cívicos expressos no preâmbulo da Constituição Federal (CF), como transcrito:

Ao “[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”, em Assembleia Nacional Constituinte foi promulgada a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CF).

A sociedade brasileira é constituída em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (Art. 1º, da CF): - “a soberania; - a cidadania; - a dignidade da pessoa humana; - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; - o pluralismo político”.

É nas normas constitucionais que vamos encontrar as formas de organização social com a definição dos poderes emanados da *Lei Máster* e entre eles, segundo o artigo 92, da CF, o Poder Judiciário.

Nesse cenário, o **perito** pode interagir, com os órgãos do Sistema Judiciário cuja missão é estabelecer a justiça e a ordem social para a nação brasileira, organizada segundo a hierarquia, nas seguintes instâncias: - “o Supremo Tribunal Federal; - o Conselho Nacional de Justiça; - o Superior Tribunal de Justiça; - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; - os Tribunais e Juízes do Trabalho; - os Tribunais e Juízes Eleitorais; - os Tribunais e Juízes Militares; - os Tribunais e Juízes dos Estados, e do Distrito Federal [...]”.

Com auxílio da mídia eletrônica, hoje, praticamente implantada via internet, nos órgãos do Judiciário, o **perito** tem acesso aos desenhos do sistema e as informações que orientam e agilizam sua atividade. Este instrumental é acessado em vários ambientes eletrônicos, por exemplo, através da página: www.planalto.gov.br/legislacao para confirmar a vigência de fundamentos constitucionais, processuais e legais. **Este cenário eletrônico contempla também os vários sistemas de acesso aos processos em tramitação**, nas diversas instâncias do sistema judiciário.

II.2 - Base normativa processual

Na literatura pericial, as abordagens, preferencialmente, estão direcionadas para a **perícia nos processos cíveis, criminais e trabalhistas**, com sustentação nos fundamentos do Código de Processo Civil (CPC) – originário do Decreto-lei 1.608/39, tendo passado por várias modificações, **hoje expresso na Lei Federal 13.105**, de 16 de março de 2015. Complementam ditos fundamentos: a **Lei 11.960/2008** que estabelece novas regras para produção da Prova Pericial Criminal, a Lei Processual Trabalhista – **Lei Federal 5.584/70** combinada com Consolidação das Leis do Trabalho – **Decreto-Lei 5.452/43**, tendo passado por várias e recentes modificações, que formam em conjunto a “Legislação Processual Trabalhista, neste artigo simbolizada como “LPT”.

Chama-se a atenção que para produção da Prova Pericial, faz-se necessária a aplicação da legislação vigente na data da instauração do processo, através do qual foi requerida e na data de geração do ato/fato que originou a prova do fato investigado.

Pedagogicamente, duas situações precisam ser elucidadas para que o estudioso ou profissional de Perícia Contábil conduza sua investigação, com procedimentos técnicos e científicos [para uma reflexão mais profunda sobre ciência e tecnologia sugere-se a leitura do artigo "IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL FASE AO DESCUMPRIMENTO DO INCISO III, ART. 473, DO CPC", no site da APEPAR].

É aconselhável, em primeiro lugar, delimitar o campo de conhecimento geral que envolve esta temática, definindo-o como o CPC, CPP e a LPT. Feito isto, levantar dúvidas ou questões sobre os conteúdos do conhecimento específico aplicável, para resolver as necessidades de cada caso a ser investigado, dando atenção especial às jurisprudências.

No universo do estudo da Perícia Contábil estão sobrepostos os campos de conhecimentos: - **geral** que está circunscrito entre os códigos processuais e a consolidação de leis; e, o **específico** que compreende toda a problemática de produção da Prova Pericial, do início dos atos preparatórios até o término dos atos de execução do trabalho pericial.

O que norteia o trabalho do perito são as regras processuais, para o estudo específico dos processos cíveis, criminais e trabalhistas, outros, o Código de Processo Civil (CPC), o Código de Processo Penal (CPP) e a Legislação Processual Trabalhista (LPT). Reitero, com especial atenção às Leis Específicas e às jurisprudências, inerentes à matéria periciada.

Quando a solução de questões é requerida aos tribunais e/ou juízes, ao julgador cumpre conhecer a matéria em apreço dependendo disso à decisão. A primeira condição para o julgamento é a apuração exata dos fatos e o conhecimento preciso das causas originárias do litígio.

A perícia é um meio elucidativo e de prova que a legislação admite; é o parecer de profissional conhecedor da matéria em julgamento. Como meio de prova, é o testemunho humano da existência e veracidade de coisas e fatos, e, como parecer, é a opinião autorizada de quem conhece as peculiaridades técnicas e científicas da matéria questionada.

A perícia judicial assume forma solene porque é determinada por um magistrado e sujeita a ritos processuais estabelecidos nas leis. Assim, o Juiz faz a nomeação e "o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (...)" (CPC art. 466).

A perícia tem meios de informar e esclarecer aos julgadores e orientá-los em suas decisões. A responsabilidade que pesa sobre a pessoa que toma a decisão é repartida com a do perito que a instruiu com a certificação de causas e fatos e com a opinião própria, profissional e pessoal. A parcela de responsabilidade que cabe ao perito tem como garantia suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade.

As maiores incidências por demanda de perícia contábil ocorrem na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, em ações, envolvendo direitos patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas.

Apresentam-se a seguir alguns exemplos de litígios que requerem a **perícia contábil**: *Cível em geral, Criminal, Gestão Administrativa, Familiar e/ou Sucessória, Recuperação de Empresas e Falência, Tributária, Trabalhista, e Outras.*

Cível em geral - as perícias cíveis se originam de litígios que podem ser exemplificados como: - apuração de haveres e/ou levantamento de balanço nos casos de partilha ou divisão de massa patrimonial, e especialmente na dissolução e/ou fusão total ou parcial de sociedades empresariais; - execução de contratos comerciais e/ou financeiros; - mensuração de perdas e danos; - prestações de contas na gestão de empresas, condomínios e consórcios, entre outros; - revisão de contratos comerciais, de financiamentos, de serviços, de alugueres; - consignações em geral.

Criminal - as perícias criminais, no ambiente empresarial, via de regra, examinam: - adulteração e/ou falsificação de provas documentais, livros contábeis e fiscais; - desfalques e apropriações indébitas; - uso indevido de marcas, patentes e produtos. Preferentemente, deve ser praticada por peritos oficiais, podendo também ser feita por 2 (dois) peritos não oficiais, a critério do Juiz, resguardadas as exigências de formação acadêmica em profissão regulamentada de nível universitário (CPP, Art. 159 e seus parágrafos).

Gestão Administrativa - na área administrativa, são lides originadas em atos praticados por gestores de Autarquias, Fundações, Cooperativas, Sindicatos, e, também, nas questões relacionadas ao exercício da função pública. Embora, envolvendo as fazendas públicas: - federal; - estadual; - municipal, mas sem relação com assuntos tributários.

Familiar e/ou Sucessória - as questões familiares e de sucessão: visam - a avaliação, de bens, de créditos e obrigações; - apuração de haveres e da capacidade econômica de massa patrimonial para fins de partilha e/ou divisão e, para efeito de pensão alimentícia; - a prestação de contas de gestores.

Recuperação de Empresas e Falência - as perícias contábeis nos processos de recuperação de empresas e falência consistem em levantamento e/ou verificação do balanço, apuração de haveres e exame dos livros da massa patrimonial em apreço. São disciplinadas em legislação própria e no CPC.

Tributária - na área tributária visam dirimir questões, em regra geral, oriundas do descumprimento de normas fiscais, e as relativas a crimes contra a Fazenda Pública. Na Justiça Federal são demandadas as ações relativas aos tributos federais e à Fazenda Pública Federal. As questões tributárias envolvendo os Estados e os Municípios são demandadas na Justiça Estadual.

Trabalhista - tem foro na Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário (Art. 92, CF). O processo trabalhista objetiva de forma específica decidir responsabilidades em situações de periculosidade e/ou de insalubridade, e de forma geral a apuração dos pleitos dos empregados, em ações individuais ou coletivas, em relação a diferenças salariais e remuneratórias e os reflexos destas diferenças. Podem originar-se, também, em ações de empregadores contra empregados.

Entre as múltiplas regras processuais cabe destaque especial para as práticas de perícia **o valor ou força probante dos documentos**. [para uma reflexão mais profunda sobre valor probatório sugere-se a leitura do artigo "VALOR OU FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL", no site da APEPARJ].

II.3 – Base ética, moral e a necessidade da perícia

As bases éticas e morais se identificam com as perfeições. A necessidade de fazer perícia se manifesta nas imperfeições. Eis, algumas razões para isto: - *os homens não são perfeitos, - os métodos também não, os sistemas nem sempre atuais e adequados para as organizações*, condições essas que geram irregularidades.

Para efeitos periciais, D'AURIA classifica as irregularidades em: **(a) administrativas**, e **(b) contábeis**. Ele ensina-nos uma série de subclassificações que “vale a pena” conhecer. [Estudo detalhado das “Irregularidades Administrativas e Contábeis, o leitor encontrará, em obra recente da nossa autoria, páginas 18-30, em 8ª edição, da editora Atlas, sob o título “PERÍCIA CONTÁBIL – Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. Casos Selecionados”].

As consequências das irregularidades da gestão provocam incriminação e culpa de gestores ou operadores. Impõe-se, então, a identificação das pessoas culpadas para que respondam *civil, administrativa e/ou criminalmente*, por suas práticas, fixando-se responsabilidades como: as sanções, o ressarcimento dos danos, as punições, em consonância com as leis e as normas administrativas. Exemplificando:

- *responsabilidade civil* é decorrente do ilícito civil – pelo qual o culpado deve ressarcir ou indenizar a quem sofreu dano. A responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro, voluntariamente. Pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão. Pode ser **contratual** ou **extracontratual**, segundo o Código Civil: - A *responsabilidade contratual* decorre de inadimplemento contratual e depende de uma prévia relação jurídica; A *responsabilidade extracontratual* decorre da violação do dever geral de não causar danos a outrem.

- *responsabilidade administrativa* é decorrente da culpa por falta, imprudência ou negligência nos atos da gestão – pelas quais se aplicam punições. A responsabilidade administrativa é sempre subjetiva. Ela não se satisfaz apenas com a mera comprovação de um resultado do ilícito administrativo. A responsabilidade subjetiva prescinde da intenção ou voluntariedade de praticar o ato lesivo à ilicitude. Assim, deve-se não só comprovar a ocorrência, fato que pode ser enquadrado como ilícito administrativo, e ainda que tal fato tenha ocorrido em razão da intenção/voluntariedade da pessoa.

- *responsabilidade criminal* é decorrente do ilícito penal – pelo qual se aplicam ao culpado sanções da lei penal. A responsabilidade criminal decorre de uma conduta contrária às leis penais e à lei da contravenção penal. Os fatos que constituem crimes estão previstos no Código Penal, bem como em uma gama de leis extravagantes no nosso ordenamento jurídico, que seria humanamente impossível enumerá-las. Os crimes cometidos são apurados pelos órgãos definidos na Constituição do Brasil e no Código de Processo Penal.

Através das funções revisora ou pericial da Contabilidade, são detectadas e evidenciadas irregularidades. Em decorrência, estabelece-se a verdade dos fatos e fundamentam-se medidas acauteladoras ou sanções, com definições de responsabilidades e justa atribuição de direitos e obrigações pecuniárias. [Estudo detalhado das “Irregularidades Administrativas e Contábeis, o leitor encontrará, nas páginas 18-30, em obra da nossa autoria, em 8ª edição, da editora Atlas, sob o título “PERÍCIA CONTÁBIL – Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. Casos Selecionados”].

III - CONCLUSÕES

Reiteramos que a perícia é fundamental nas decisões da justiça e na solução de litígios judiciais nas organizações empresárias e públicas, e **oferece como recurso o valor informativo da contabilidade** pela sua capacidade em elucidar dúvidas levantadas na interpretação de provas, e compartilhar métodos, objetivando apoiar decisões. Este valor é, também, amplamente utilizado nas empresas onde a capacidade geradora de informações da contabilidade apoia as decisões de financiadores, gestores, investidores em negócios que demandam capitais.

A perícia investiga fatos passados, escritos e/ou narrados por outras pessoas. Os depoimentos de pessoas sobre um mesmo fato podem ser escritos ou narrados diferentes em algumas partes do conteúdo, porque os quadros de referência do conhecimento dos depoentes são sempre diferentes em decorrência da formação de cada pessoa. Cada pessoa expressa, o que *viu* ou *ouve*, o que parece verdade, segundo sua capacidade de observação, interpretação e análise. Outra variante é que a pessoa pensa haver entendido uma situação e escreve ou narra outra; quem *ler* ou *ouve* entende outra. E assim, “*quem conta um conto aumenta ou omite um ponto*”.

Finalmente, conclui-se que a perícia tem como objetivo específico a elucidação de dúvidas quanto o lastro probante. Assim, por mais elucidativo que seja o Laudo Pericial um Parecer do Perito Assistente sempre poderá aperfeiçoar a Prova Pericial; neste cenário, espera-se como benefício do contraditório a oxigenação do processo para melhorar a qualidade da decisão.

Autor: Antonio de Deus Farias Magalhães – mestre em Ciências Contábeis/Auditoria pela FGV/RJ; perito registro 0651/CNPC/CFC; autor de vários livros; título de maior circulação **PÉRICIA CONTÁBIL – Casos Praticados**, 8ª ed, GEN/Atlas, 2018; ex-professor da Universidade Estadual de Maringá e da Universidade Federal do Paraná. **Diretor de Sindicância e Disciplina da APEPAR**, com Escritório na rua Baronesa do Serro Azul nº 250, salas 4 e 6, Praia de Leste município de Pontal do Paraná, e-mail: antoniodedeus@uol.com.br ; acesso: <http://lattes.cnpq.br/6346707005399108>. Auditor, Consultor em Projetos Empresariais e de Educação Profissional, Palestrante.